

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.502/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002816540-41
Impugnação: 40.010156135-77
Impugnante: Cimed Indústria S.A.
IE: 525013249.01-21
Proc. S. Passivo: THIAGO MAHFUZ VEZZI
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS/ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO. Constatou-se emissão de notas fiscais destinadas à Zona Franca de Manaus e/ou à área de livre comércio, ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez que não foi comprovado o internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). Ocorrência do fato gerador no momento da saída das mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão de documentos fiscais, no período de outubro de 2019 a março de 2022, constando como destinatários contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, com benefício de isenção de ICMS, sem a comprovação do processo de internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), nos termos da Portaria SUFRAMA nº 834/19, descumprindo as condições de isenção previstas no capítulo XXX do Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 178/186, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 192/202.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de emissão de documentos fiscais, no período de outubro de 2019 a março de 2022, constando como destinatários contribuintes estabelecidos na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Livre Comércio, com benefício de isenção de ICMS, sem a comprovação do processo de internamento das mercadorias junto à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), nos termos da Portaria SUFRAMA nº 834/19, descumprindo as condições de isenção do ICMS previstas no capítulo XXX do Anexo IX do RICMS/02.

Importante destacar que a isenção do ICMS para operações destinadas à região da SUFRAMA é condicionada a requisitos e condições previstos nos arts. 268 e seguintes da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Dispõe o art. 268, parágrafo único, inciso III da Parte I do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 268. Até o dia 31 de dezembro de 2032, é isenta do imposto a saída de produtos industrializados de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte localizado nos seguintes Municípios:

(...)

Parágrafo único - A isenção prevista no caput deste artigo:

(...)

III - fica condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, na forma deste Capítulo.

(Grifou-se)

Preceitua a legislação que a regularidade fiscal somente será comprovada com a formalização de ingresso e internamento da mercadoria, nos termos do art. 274 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 274 - A regularidade fiscal das operações de que trata este Capítulo será efetivada mediante a formalização do ingresso e a formalização do internamento da mercadoria.

E ainda, para se concretizar a formalização de ingresso, deve-se atender ao disposto no art. 247-A do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 274-A - A formalização do ingresso dar-se-á por meio de sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA, observando-se o seguinte:

I - o remetente, antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento:

a) efetuará registro da nota fiscal no sistema, e obterá o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e);

b) juntará o impresso relativo ao PIN-e à 1ª via da respectiva nota fiscal, para acompanhar a mercadoria em seu transporte;

II - o transportador:

a) antes do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas, complementar o PIN-e de que trata no inciso anterior mediante registro do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento de transporte e do manifesto de carga;

b) apresentará à SUFRAMA, para fins de retenção, análise, conferência documental, vistoria da mercadoria e processamento eletrônico:

1 - impresso relativo ao PIN-e;

2 - a 1ª e a 4ª vias da nota fiscal ou cópias do respectivo DANFE;

3 - cópia do conhecimento de transporte;

4 - o manifesto de carga;

III - o destinatário, após os procedimentos de que trata o inciso anterior e receber a mercadoria em seu estabelecimento, efetuará o registro do recebimento no sistema e, para fins de comprovação do desembaraço, apresentará a 1ª via da nota fiscal à SEFAZ do Estado destinatário.

(...) (Grifou-se)

Sobre a matéria, importante citar decisões deste Conselho no sentido de esclarecer o procedimento a ser adotado por todas as empresas quando da realização de operações desse tipo:

ACÓRDÃO Nº 18.878/08/3ª:

AS CÓPIAS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES JUNTADOS NÃO COMPROVAM QUE AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE FORAM INTERNALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, APENAS COMPROVAM O TRANSPORTE ATÉ AQUELA REGIÃO. DESTAQUE-SE QUE AS MERCADORIAS PODEM SER TRANSPORTADAS ATÉ A ZONA FRANCA DE MANAUS, MAS NÃO SEREM LÁ INTERNALIZADAS QUE É O REQUISITO DA NORMA ISENCIONAL.

Além disso, como a concessão da isenção é uma exceção à regra de tributação, a ela se aplica o princípio geral de hermenêutica segundo o qual as exceções são **interpretadas restritivamente**, ou seja, para a sua concessão, o contribuinte deve comprovar, de forma inequívoca, que se enquadra na situação descrita na lei, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN.

Esse também é o entendimento já pacificado na jurisprudência desse Órgão Julgador conforme Acórdão nº 17.162/06/2ª:

ACÓRDÃO Nº 17.162/06/2ª: TRATANDO-SE DE DISPOSITIVO REGULAMENTAR QUE OUTORGA ISENÇÃO E CONSIDERANDO-SE O DISPOSTO NO ART. 111, II, DO CTN, SUA INTERPRETAÇÃO DEVE SER LITERAL. ASSIM, A AUTUADA SOMENTE TERIA DIREITO AO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO SE COMPROVASSE O INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 291, § 2.º, DO ANEXO IX, DO RICMS/96 (ART. 274, § 2.º, DO ANEXO IX, DO RICMS/02).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, pela análise das normas pertinentes à matéria, a isenção, que é um benefício fiscal, está condicionada à comprovação, pelo contribuinte, do efetivo ingresso/internamento das mercadorias no estabelecimento destinatário.

Não há dúvidas, portanto, que se trata de isenção condicionada, hipótese em que, não satisfeitas às condições para a sua fruição, considera-se devido o imposto, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 2º da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 8º

(...)

§ 2º. Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Pela análise das normas pertinentes à matéria, fica claro que é o contribuinte que se vale da isenção, quem deve provar o internamento das mercadorias com ela gravadas, o que não foi feito no presente caso.

Nesse sentido, o Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e) pode ser considerado como um Passe Fiscal para assegurar que a operação interestadual indicada nos documentos, de fato, ocorreu.

A Fiscalização, no exercício de sua atividade administrativa plenamente vinculada é, seguindo os ditames legais discriminados no Auto de Infração, adotou todos os procedimentos necessários para cobrança do ICMS indevidamente dispensado, com suas respectivas multas, diante da infringência identificada e comprovada com os documentos acostados nos autos.

Ademais, como o Contribuinte é detentor de RE de nº 45.000000503-00 que lhe concede o benefício de fazer o recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) do valor das operações de vendas internas e interestaduais, para os produtos industrializados no estado de Minas Gerais, foi realizada a cobrança do ICMS aplicando-se a alíquota de 2% sobre o valor da operação da mercadoria.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

Lucas Rodrigues Espeschit
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P